



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: UNEF Unidade de Ensino Superior de Feira de Santana Ltda.		UF: BA
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 598, de 16 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 18 de dezembro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Letras – Língua Portuguesa, licenciatura, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade de Ensino Superior da Cidade de Feira de Santana (FASEF/UNEF), com sede no município de Feira de Santana, no estado da Bahia.		
RELATOR: Marco Antonio Marques da Silva		
e-MEC Nº: 201908078		
PARECER CNE/CES Nº: 336/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/6/2021

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Faculdade de Ensino Superior da Cidade de Feira de Santana (FASEF/UNEF), código e-MEC nº 2.560, com sede na Avenida Deputado Luís Eduardo Magalhães, s/n, bairro Subaé, no município de Feira de Santana, no estado da Bahia, CEP 44.079-002, mantida pela UNEF Unidade de Ensino Superior de Feira de Santana Ltda., código e-MEC nº 1.667, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob nº 03.401.083/0001-19, contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 598, de 16 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 18 de dezembro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Letras – Língua Portuguesa, licenciatura, na modalidade a distância, com 10.000 (dez mil) vagas totais anuais.

O pedido de autorização do curso foi protocolado no sistema e-MEC em 15 de abril de 2019 e tombado sob o número 201908078.

Após o cumprimento da fase Despacho Saneador o processo de autorização foi remetido ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para avaliação. A visita de avaliação foi realizada no período de 22 a 25 de setembro de 2019, e os resultados foram registrados no Relatório código 152019:

Dimensão/Conceito Final	Conceito
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	3,41
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	3
Dimensão 3 – Infraestrutura	3,44
Conceito Final	3

Conforme se observa, a Instituição de Educação Superior (IES) obteve conceitos iguais ou superiores a 3 (três) em todas as dimensões avaliadas, resultando em conceito final 3 (três), em uma escala de 5 (cinco) níveis. Apesar da avaliação ter sido impugnada pela IES e pela SERES, a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) manteve o Relatório da Comissão de Avaliação.

Em Parecer Final, em 16 de dezembro de 2020, a despeito do resultado satisfatório obtido na avaliação, a SERES manifestou-se desfavorável à autorização do curso superior de Letras – Língua Portuguesa, licenciatura, visto que foi atribuído conceito insatisfatório ao Indicador 1.5. Conteúdos Curriculares, pautando sua manifestação no artigo 13, inciso IV, da Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

A decisão da SERES, ora recorrida, foi lavrada nos seguintes termos:

[...]

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 201908078

Mantida

Nome: FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DA CIDADE DE FEIRA DE SANTANA

Código da IES: 2560

Endereço da sede: Avenida Deputado Luís Eduardo Magalhães, s/n, Subaé, Feira de Santana/BA, 44079002

Mantenedora

Razão Social: UNEF UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE FEIRA DE SANTANA LTDA

Código da Mantenedora: 1667

CNPJ: 03.401.083/0001-19

Curso

Denominação: LETRAS - LÍNGUA PORTUGUESA - LICENCIATURA

Código do Curso: 1481126

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): 10000

Carga horária (processo): 3400 horas

Carga horária (relatório): 3500 horas

Índices da Mantida

<i>Índices</i>	<i>Valor/Ano</i>
<i>CI-Conceito Institucional</i>	<i>4 (2017)</i>
<i>CI-EaD-Conceito Institucional EaD</i>	<i>- / -</i>
<i>IGC-Índice Geral de Cursos</i>	<i>5 (2018)</i>

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 06/06/2019, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO, quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

O relatório de avaliação, código 152019 emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 22/09/2019 a 25/09/201, no endereço: Avenida Deputado Luís Eduardo Magalhães, s/n, Subaé, Feira de Santana/BA, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas abaixo:

<i>Dimensão/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão1-Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.41</i>
<i>Dimensão2-Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.00</i>
<i>Dimensão3-Infraestrutura</i>	<i>3.44</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>03</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação à fase de manifestação, a Secretaria e a IES impugnam o Relatório de Avaliação.

A CTAA analisou as diversas variáveis inerentes à questão e determinou o seguinte:

4) DO VOTO

Concluída a análise do processo em pauta, estando presentes os pressupostos de admissibilidade, esta Relatoria manifesta-se por conhecer o presente recurso e, no mérito, não acatar o pleito da IES, indicando à CTAA a manutenção do parecer da Comissão de Avaliação

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de

educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o

deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

Acerca das exigências previstas no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

<i>PN 20/2017</i>	<i>Descrição</i>	<i>Forma de atendimento</i>
<i>Art. 13- I</i>	<i>CC igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento pleno, conforme apresentado no título 3 do presente parecer.</i>
<i>Art. 13- II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC</i>	<i>Atendimento pleno, conforme apresentado no título 3 do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV - a</i>	<i>Estrutura Curricular</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.4 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - b</i>	<i>Conteúdos Curriculares</i>	<i>Não atendimento do requisito, obteve conceito menor que 3 (três) no Indicador 1.5 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - c</i>	<i>Metodologia</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.6 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - d</i>	<i>Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.17 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - e</i>	<i>Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.16 do relatório de avaliação</i>

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceito insatisfatório no indicador 1.5 - conteúdos curriculares, considerado indispensável para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD, portanto, impeditivo para o deferimento, conforme estabelece o inciso IV do art.13 da Portaria Normativa nº 20/2017.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com base nos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do curso 1481126 - LETRAS - LÍNGUA PORTUGUESA, LICENCIATURA, da FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DA CIDADE DE FEIRA DE SANTANA, com sede no endereço: Avenida Deputado Luís Eduardo Magalhães, s/n, Subaé, Feira de Santana/BA, mantido(a) pelo(a) UNEF UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE FEIRA DE SANTANA LTDA.

Em razão do pronunciamento da SERES em sede de Parecer Final, foi editada a Portaria nº 598, de 16 de dezembro de 2020, publicada no DOU em 18 de dezembro de 2020, que indeferiu a autorização do curso superior de Letras – Língua Portuguesa, licenciatura, na modalidade a distância, com 10.000 (dez mil) vagas totais anuais.

Inconformada com os termos da decisão, a IES, com base no permissivo contido no artigo 44, § 1º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, aviuzou recurso, alegando, em síntese, o seguinte:

[...]

De fato, o curso obteve conceito 2 no indicador 1.5. Conteúdos Curriculares da Dimensão 1 Organização Didático-Pedagógica, porém a justificativa apresentada pela Comissão de Avaliação está dissociada da realidade institucional apresentada e eivada de impressões subjetivas, sem fundamentação na documentação que lhe foi apresentada.

A Comissão de Avaliação, no Relatório de Avaliação nº 152019, apresentou a seguinte justificativa para atribuir o conceito 2 ao indicador 2.5. Conteúdos Curriculares

A disciplina de Relações Étnico-Raciais está prevista no PPC, mas a comissão não encontrou evidências de disciplina que versassem sobre o ensino da história e cultura afro-brasileira, africana e/ou indígena. O PPC não apresenta referências bibliográficas complementares e ementário. As ementas presentes no PPC apresentam somente de modo geral os objetivos de cada disciplina.

Nos termos da Lei nº 9.394/1996, com a redação dada pelas Leis nº 10.639/2003 e nº 11.645/2008, e da Resolução CNE/CP nº 01/2004, fundamentada no Parecer CNE/CP nº 03/2004, os aspectos concernentes à educação das relações étnico-raciais, bem como o tratamento de questões e temáticas que dizem respeito à

história e cultura afro-brasileira e indígena, são abordados na disciplina de Relações Étnico-Raciais, que integra a matriz curricular do curso.

Diversamente do que afirma a Comissão de Avaliação, a história e cultura afro-brasileira e indígena está devidamente contemplada na disciplina. Isso pode ser confirmado pela simples leitura da ementa da disciplina de Relações Étnico-Raciais. Vejamos:

RELAÇÕES ÉTNICOS-RACIAIS

EMENTA: Formação das identidades brasileiras: elementos históricos. Relações sociais e étnico-raciais. África e Brasil, semelhanças e diferenças em suas formações. Interações Brasil-África na contemporaneidade. A Educação indígena no Brasil. Ensino e aprendizagem na perspectiva da pluralidade cultural.

No ANEXO I é apresentada a ementa e a bibliografia básica e complementar da disciplina de Relações Étnico-Raciais, conforme extraído do PPC.

[...]

Em relação à enunciação do conteúdo na ementa das disciplinas, tem-se que a ementa de uma disciplina se caracteriza como um texto reduzido aos pontos essenciais que serão abordados na disciplina. Portanto, não se apresenta correto julgar que o conteúdo de ensino da história e cultura afro-brasileira, africana e/ou indígena está inadequadamente contemplado porque é enunciado na ementa da disciplina de abordagem de forma diferente do que a Comissão de Avaliação esperava.

Ainda sobre a disciplina de Relações Étnico-Raciais, importante mencionar que se trata de disciplina comum a outros cursos de graduação e que também foram objeto de avaliação in loco pelas demais comissões que a IES recebeu ao longo do último ano, todas corroborando a adequação da abordagem à exigência normativa.

Portanto, a IES não pode ser penalizada com um conceito inferior ao mínimo simplesmente porque a Comissão de Avaliação esperava que o texto da ementa da disciplina fosse escrito de uma forma, se o conteúdo está devidamente contemplado, porém com redação diversa da esperada pela Comissão de Avaliação.

[...]

Dessa forma, é que se requer à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação a reforma da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 598, de 16 de dezembro de 2020, para autorizar o funcionamento do Curso de Graduação em Letras - Língua Portuguesa, licenciatura (EAD), a ser ministrado pela Faculdade de Ensino Superior da Cidade de Feira de Santana.

Considerações do Relator

A Faculdade de Ensino Superior da Cidade de Feira de Santana (FASEF/UNEF) apresenta Conceito Institucional 4 (quatro), obtido em 2017.

A avaliação *in loco* apontou uma proposta de curso superior com adequado potencial de qualidade, haja vista que a ela foi atribuído o Conceito de Curso (CC) 3 (três). Além disso,

em todas as dimensões avaliadas a IES obteve conceitos iguais ou superiores a 3 (três), numa escala de 5 (cinco) níveis.

Esse panorama de resultados permite denotar que o curso pretendido atende aos requisitos de padrão qualidade estabelecidos pela Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

A Lei nº 10.861/2004 estabelece que a avaliação de instituições e de cursos superiores resultará na aplicação de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas. Significa, pois, que cada dimensão terá um conceito, e também o conjunto das dimensões, que retratará o resultado da avaliação.

Referida Lei também estabelece que o resultado da avaliação será o referencial para a regulação, ou seja, os conceitos atribuídos às dimensões e ao conjunto delas serão determinantes para os processos regulatórios de credenciamento e de autorização de cursos.

A decisão recorrida fundamenta o indeferimento do curso superior de Letras – Língua Portuguesa, licenciatura, para a Faculdade de Ensino Superior da Cidade de Feira de Santana (FASEF/UNEF) na Portaria Normativa nº 20/2017, especificamente no artigo 13, inciso IV, visto que a avaliação registrou conceito inferior a 3 (três) no indicador 1.5. Conteúdos Curriculares; ou seja, segundo a SERES, foi apenas esse indicador que obstou a autorização de curso pretendida pela recorrente.

Ocorre que, em todas as dimensões avaliadas foram registrados conceitos satisfatórios, iguais ou superiores a 3 (três). Ao inverter e afastar a relevância do conceito da dimensão e da avaliação, para tornar determinante o conceito atribuído a subitem ou indicador integrante da dimensão, a decisão recorrida subverte a orientação emanada da Lei nº 10.861/2004, pois o conceito de um subitem da avaliação não pode ficar acima ou ter maior importância do que o conceito da dimensão à qual ele integra ou do que o conceito da própria avaliação.

Há, portanto, uma evidente desproporção na fundamentação adotada pela SERES para sustentar a decisão de indeferir a autorização para o curso superior de Letras – Língua Portuguesa, licenciatura, com base na fragilidade de apenas um dos indicadores que compõem o Instrumento de Avaliação, ainda mais quando a dimensão da qual o Indicador 1.5 faz parte foi avaliada com conceito satisfatório, igual a 3,41 (três vírgula quarenta e um).

Além do mais, as razões apresentadas pela recorrente permitem verificar que os apontamentos no Relatório da Avaliação, que descrevem as fragilidades do indicador 1.5 – Conteúdos Curriculares, foram suficientemente esclarecidos, uma vez que, conforme explicitado pela Faculdade de Ensino Superior da Cidade de Feira de Santana, e consta da matriz curricular do referido curso, “*a história e cultura afro-brasileira e indígena está devidamente contemplada na disciplina*” Relações Étnico-Raciais. Essa constatação fragiliza a justificativa utilizada pela Comissão de Avaliação para fixar em 2 (dois) o Conceito do Indicador 1.5, haja vista que a história e cultura afro-brasileira e indígena está, de fato, prevista no componente curricular Relações Étnico-Raciais, conforme alegado pela Recorrente.

Assim, diante das considerações expostas nesta manifestação, dos elementos de informação e instrução do processo, bem como do resultado da avaliação do curso superior, que aponta conceito final igual a 3 (três) e conceitos iguais ou superiores a 3 (três) em todas as dimensões avaliadas, manifesto-me pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pela Faculdade de Ensino Superior da Cidade de Feira de Santana, para reformar a decisão recorrida e autorizar o curso superior de Letras – Língua Portuguesa, licenciatura.

Dessa forma, submeto à Câmara de Educação Superior o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 598, de 16 de dezembro de 2020, para autorizar o funcionamento do curso superior de Letras – Língua Portuguesa, licenciatura, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Faculdade de Ensino Superior da Cidade de Feira de Santana (FASEF/UNEF), com sede na Avenida Deputado Luís Eduardo Magalhães, s/n, bairro Subaé, no município de Feira de Santana, no estado da Bahia, mantida pela UNEF Unidade de Ensino Superior de Feira de Santana Ltda., com sede no mesmo município e estado, com 10.000 (dez mil) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 9 de junho de 2021.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 1 (uma) abstenção, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente